

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**CARGA TRIBUTÁRIA NA IMPORTAÇÃO: O DESAFIO DE EMPREENDER EM
UM MERCADO ALTAMENTE TRIBUTADO**

FERNANDO POLAQUINI ROCHA
LUIZ OTÁVIO GOULART SCANDELAI

MARINGÁ – PR
2025

FERNANDO POLAQUINI ROCHA
LUIZ OTÁVIO GOULART SCANDELAI

**CARGA TRIBUTÁRIA NA IMPORTAÇÃO: O DESAFIO DE EMPREENDER EM
UM MERCADO ALTAMENTE TRIBUTADO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares.

MARINGÁ – PR
2025

FOLHA DE APROVAÇÃO
FERNANDO POLAQUINI ROCHA
LUIZ OTÁVIO GOULART SCANDELAI

**CARGA TRIBUTÁRIA NA IMPORTAÇÃO: O DESAFIO DE EMPREENDER EM
UM MERCADO ALTAMENTE TRIBUTADO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Marcelo Negri Soares – (Orientador, Pós-Doutor em Direito, UniCesumar)

Geovani Ramos Menezes - (Coorientador, Mestrando, UniCesumar)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E SUA INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO.....	8
3 IMPACTOS DA CARGA TRIBUTÁRIA NAS PEQUENAS EMPRESAS IMPORTADORAS: ANÁLISE JURÍDICO-ECONÔMICA.....	12
4 REFORMA TRIBUTÁRIA, SIMPLIFICAÇÃO E INCENTIVOS AO EMPREENDEDORISMO NO COMÉRCIO EXTERIOR.....	19
5 CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

CARGA TRIBUTÁRIA NA IMPORTAÇÃO: O DESAFIO DE EMPREENDER EM UM MERCADO ALTAMENTE TRIBUTADO

Fernando Polaquini Rocha
Luiz Otávio Goulart Scandelai

RESUMO

A pesquisa empreende o estudo particular acerca de importação e tributação, visando analisar os efeitos da carga tributária sobre as transações de importação por pequenas empresas brasileiras e, de acordo com a análise, se esse regime é ou não compatível com o incentivo ao empreendedorismo. A questão de pesquisa é elaborada a partir da busca documental, pela qual os autores encontraram que a complexidade e o elevado número de regulamentações e impostos em relação aos produtos importados causam relevante impacto na margem comercial, competitividade e na garantia da viabilidade de pequenas empresas que operam com comércio internacional. Emprega-se o método dedutivo, com abordagem mista, exploratória, descritiva e qualitativa, organizada pela pesquisa bibliográfica e documental. As fontes de dados a serem utilizadas são: análise dos documentos financeiros, contábeis e operacionais da empresa. Os dados serão analisados aplicando a análise de conteúdo, com o objetivo de detectar padrões, dificuldades e brechas legais nas importações. O estudo possui justificativa em sua relevância, eis que busca somar-se à discussão da necessidade de reformas aduaneiras capazes de proporcionar mais equilíbrio, transparência e praticidade de execução às pequenas empresas que procuram atuar no comércio exterior.

Palavras-chave: Barreiras tributárias. Comércio exterior. Obrigações fiscais. Sustentabilidade empresarial.

TAX BURDEN ON IMPORTS: THE CHALLENGE OF ENTREPRENEURSHIP IN A HIGHLY TAXED MARKET

ABSTRACT

The research undertakes a focused study on importation and taxation, aiming to analyze the effects of the tax burden on import transactions carried out by Brazilian small businesses and, based on this analysis, to assess whether the current regime is compatible with the promotion of entrepreneurship. The research question was formulated through a documental review, which revealed that the complexity and the high number of regulations and taxes related to imported goods significantly impact profit margins, competitiveness, and the sustainability of small businesses engaged in international trade. The study employs a deductive method with a mixed, exploratory, descriptive, and qualitative approach, structured through bibliographic

and documental research. The data sources to be used include the analysis of the company's financial, accounting, and operational documents. Data will be examined using content analysis, with the aim of identifying patterns, challenges, and legal gaps in import operations. The study is justified by its relevance, as it seeks to contribute to the discussion on the need for customs and tax reforms capable of providing greater balance, transparency, and operational efficiency to small businesses seeking to participate in international trade.

Keywords: Tax barriers. International trade. Tax compliance obligations. Business sustainability.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem exaltado a criatividade e a resiliência do povo brasileiro, características que, em certa medida, explicam o expressivo crescimento do empreendedorismo nacional nos últimos anos. De acordo com dados do *Global Entrepreneurship Monitor* (GEM, 2025), cerca de 30% da população adulta do país está envolvida em alguma atividade empreendedora, de modo que demonstra um notável dinamismo econômico e social. O cenário espelha a capacidade de inovação do brasileiro e a busca constante por alternativas de geração de renda e autonomia profissional em um ambiente econômico de instabilidade recorrente.

Entretanto, esse movimento de expansão encontra sérios obstáculos no arcabouço regulatório e fiscal vigente. O complexo sistema normativo, aliado à elevada carga tributária incidente sobre as operações de importação, impõe severas restrições à competitividade das pequenas e médias empresas, sobretudo àquelas que almejam inserção no comércio exterior. A intrincada burocracia e o peso tributário acabam por limitar a eficiência e a sustentabilidade desses empreendimentos, muitas vezes conduzindo-os à informalidade ou à desistência de atuar em mercados internacionais.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar as pequenas empresas brasileiras que dependem de importação de produtos e como o sistema tributário brasileiro afeta essas pequenas empresas. Já como objetivos específicos do estudo, tem-se: investigar o impacto legal e econômico das principais imposições incidentes sobre o tipo de operação de importação referido; verificar se incluem o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industriais (IPI), o ICMS, o PIS e a COFINS; verificar e analisar a carga excessiva de tributos, juntamente com a ausência de uma abordagem diferenciada mais eficaz para empresas menores, compromete seriamente a sustentabilidade dessas operações e frequentemente representa um desestímulo para permanecerem investidas formalmente nessas áreas.

A questão de pesquisa que orienta este trabalho pode ser sintetizada da seguinte forma: quais são as principais implicações econômicas e legais da carga tributária para os consumidores finais nas importações de produtos para o Brasil, quando analisada do ponto de vista de empreendedores de pequeno e médio porte?

De mais a mais, a fim de complementar a resposta para o problema de pesquisa, contemplou-se como unidade de análise dedutiva uma pequena empresa com atividade de importação, localizada no município de Maringá/PR. A empresa tem como razão social PAIR Comercio De Materiais Esportivos LTDA, C.N.P.J.: 59.242.150/0001-54, possui como

mercado de importação artigos esportivos da China, sendo, assim, objetivo ideal para complementação e verificação dos dados recolhidos nos estudos doutrinários.

A análise dessa empresa permitirá observar, de forma concreta, os impactos da tributação sobre as atividades cotidianas de importação, a partir da experiência prática de um agente econômico inserido nesse contexto. Ressalta-se que todas as informações utilizadas serão devidamente licenciadas e tratadas de maneira confidencial, em conformidade com os princípios éticos da pesquisa científica.

O modelo teórico adotado fundamenta-se no Direito Tributário, com especial enfoque nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, capacidade contributiva e devido procedimento tributário. Destarte, serão consideradas as normas infraconstitucionais pertinentes às operações de comércio exterior, notadamente aquelas decorrentes da Reforma Tributária atualmente em tramitação no Congresso Nacional, em especial o Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, que propõe a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Como pressuposto doutrinário, constatou-se que o sistema tributário brasileiro atua, em grande medida, como um obstáculo ao crescimento de pequenas empresas voltadas à atividade de importação, tanto em razão da elevada carga tributária incidente quanto pela complexidade inerente ao cumprimento das obrigações fiscais. Ao final da investigação, pretende-se contribuir para a compreensão de como esse modelo influencia a formação de preços, a margem de lucro e, em última instância, as decisões empresariais relativas à manutenção ou expansão das atividades econômicas.

Ao fim e ao cabo, buscou-se desenvolver uma análise que una a observação empírica à reflexão jurídica, de modo a ir além de um simples diagnóstico. Almeja-se oferecer subsídios teóricos e práticos que possam servir de base para a formulação de políticas públicas ou para fomentar debates mais amplos acerca da necessária simplificação do sistema tributário brasileiro, em especial no contexto das pequenas empresas que integram o comércio internacional.

2 O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E SUA INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO

A fim de compreender a complexidade que cerca o importador hoje, é preciso dar um passo atrás e olhar para a história do Imposto de Importação (II) no Brasil. Ele não é uma

invenção recente, na verdade suas raízes vêm lá do Império, e por um bom tempo foi a principal fonte de dinheiro para o governo (Baumann; Riveiro; Zavattiero, 1997). Era o imposto mais importante. Só que, como tantas coisas na história, sua função começou a mudar.

Depois da Segunda Guerra Mundial, com o comércio global em baixa, o Imposto de Importação foi perdendo sua força como ferramenta de arrecadação. Foi nesse momento que ele se reinventou, ganhando um novo propósito: ser um instrumento de política econômica, um conceito que é chamado de extrafiscalidade (Baumann; Riveiro; Zavattiero, 1997).

Essa mudança, de ser a principal fonte de receita para se tornar um regulador de mercado, é a chave da questão. Como um tributo extrafiscal, o Imposto de Importação ganhou a liberdade de não precisar seguir as regras de "espera" que outros impostos respeitam, como a anterioridade e a noventena. Isso significa que, sem aviso prévio, as alíquotas podem ser alteradas por decreto. Essa capacidade de mudança imediata é exatamente o que gera a famosa instabilidade e a imprevisibilidade, tornando o planejamento a longo prazo uma tarefa muito difícil e criando um grande desafio para quem decide empreender nesse setor.

Apesar de não ser uma ideia nova, a prática de usar o imposto como forma de regular o mercado se intensificou de verdade a partir da década de 1990, quando o Brasil decidiu se abrir de forma mais clara para o mundo. O objetivo era claro: acabar com a política de substituição de importações e forçar a indústria nacional a se tornar mais competitiva, o que só seria possível enfrentando a concorrência de produtos de fora. Conforme o blog *Sigraweb* (2024), foi nesse período que as tarifas de importação caíram bastante e a entrada de mercadorias estrangeiras passou a ser vista como um fator importante para o nosso desenvolvimento. O blog *Crownship* (2020) reforça a ideia de que essa abertura é a causa de muitas das burocracias que vemos hoje, já que a legislação precisou se adaptar a essa nova realidade.

Mas essa transição não aconteceu sem turbulências. O artigo “As tarifas de importação no Plano Real”, de Baumann, Riveiro e Zavattiero (1997), mostra que a chegada do Plano Real, em 1994, teve um impacto enorme na política de importações. O governo usou as tarifas como uma arma para combater a inflação, e a proximidade com a criação da Tarifa Externa Comum (TEC) do Mercosul só adicionou mais uma camada de complicação. A combinação desses fatores resultou em um grande número de mudanças nas alíquotas do imposto em pouco tempo, o que, como os autores sugerem, deve ter abalado a confiança de quem fazia negócios. No fim das contas, o que foi visto como um passo para a modernização da

economia, na prática, significou para o empreendedor uma vida de incertezas e a necessidade de se adaptar constantemente.

A soma de todos esses momentos e transformações históricas remete para o cenário atual, onde importar no Brasil, mesmo sendo fundamental, é uma atividade cheia de obstáculos.

A história mostra que a complexidade e a imprevisibilidade do sistema não nasceram agora, elas são o resultado de décadas de um modelo que foi mais desenhado para proteger e controlar do que para facilitar e simplificar. Essa herança burocrática e fiscal cria um ambiente onde o empreendedor tem que lidar não só com o custo direto dos produtos, mas também com a incerteza de regras que podem mudar a qualquer momento. É essa a realidade por trás do desafio de empreender em um mercado com uma carga tributária tão pesada e volátil.

Nesse contexto de imprevisibilidade normativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidencia como a sistemática de lançamento por homologação e a Revisão Aduaneira impactam diretamente as pequenas empresas importadoras. A instabilidade do cenário fiscal, que já se manifesta na alteração das alíquotas, é agravada pela insegurança jurídica que permeia o próprio procedimento de despacho aduaneiro.

A liberação da mercadoria pela Alfândega, ao contrário do que se poderia supor, não representa o término do processo fiscal nem a plena homologação do lançamento tributário. A jurisprudência do STJ (REsp nº 1.576.199/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2021) pacificou o entendimento de que a operação de importação após o advento do Regulamento Aduaneiro de 2002 e 2009, enquadra-se na sistemática de lançamento por homologação. Isso significa que a classificação tarifária (NCM) e o pagamento dos tributos são realizados pelo importador (autolancamento), mas ficam sujeitos à ratificação posterior e definitiva do Fisco (REsp nº 1.576.199/SC, 2021).

Ementa: Recurso interposto na vigência do CPC/1973. Enunciado Administrativo nº 2. Processual civil. Aduaneiro. Tributário. Ausência de violação ao art. 535, CPC/1973. Revisão aduaneira realizada na vigência do Decreto n. 6.759/2009 (RA-2009) dentro da sistemática de lançamento por homologação. Alteração de classificação tarifária. Possibilidade. Inteligência dos arts. 50, 51, 52, 54, do Decreto-Lei 37/66, e dos arts. 149, V e 150, §4º do CTN. Aplicabilidade da Súmula n. 227 do extinto TFR apenas para as declarações de importação dentro da sistemática de lançamento por declaração (art. 147, do CTN), ou seja, declarações registradas durante a vigência do Decreto n. 91.030/85 (RA-85). (...) Recurso especial não provido. (REsp nº 1.576.199/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13 abr. 2021, DJe 19 abr. 2021).

Condição legal essa que confere à Receita Federal a prerrogativa de realizar a Revisão Aduaneira em até cinco anos após o registro da Declaração de Importação,

independentemente do canal de conferência utilizado (Verde, Amarelo, Vermelho ou Cinza). O impacto direto dessa possibilidade é a manutenção de um risco fiscal latente e de longo prazo sobre o fluxo de caixa das pequenas empresas.

Ao realizar a classificação da mercadoria, um ato técnico complexo, o pequeno empreendedor assume o risco de ter essa classificação retificada a posteriori pela autoridade fiscal. Uma eventual alteração na NCM, dentro do prazo decadencial de cinco anos, desencadeia a cobrança retroativa de diferenças tributárias, além da aplicação de multas, o que representa uma ameaça à saúde financeira do pequeno negócio.

Dessa forma, a decisão reforça o argumento central de que a legislação complexa do comércio exterior contribui para a volatilidade do mercado e inflaciona o custo de compliance, minando a previsibilidade e a competitividade das pequenas empresas.

A complexidade do sistema aduaneiro e fiscal brasileiro configura-se como um entrave que excede a mera quitação de impostos. Para as pequenas empresas, a necessidade de compliance fiscal e aduaneiro representa um significativo custo de transação (Lobo, 2024, p. 109), obrigando-as a desviar recursos financeiros e tempo de gestão para lidar com o excesso de leis, suas frequentes alterações e a dificuldade em classificar corretamente as mercadorias (NCM). Tal burocracia é particularmente onerosa para o pequeno empreendedor, que, ao contrário das grandes corporações, geralmente não dispõe de uma estrutura interna robusta ou de capital suficiente para contratar assessoria jurídica e aduaneira especializada de forma permanente.

O resultado dessa complexidade é a latente incerteza jurídica, um fator que introduz volatilidade no planejamento estratégico do negócio. As pequenas empresas importadoras se deparam com um cenário onde as regras do jogo, como as alíquotas do Imposto de Importação (II) de natureza extrafiscal e passíveis de alteração imediata, podem mudar sem aviso prévio e sem o respeito à anterioridade (Gama, 2025). Essa instabilidade impede o cálculo preciso de risco e retorno, tornando o planejamento logístico ineficiente, e forçando o gestor a operar com margens de segurança maiores, o que inevitavelmente se traduz em preços finais mais altos para o consumidor.

A onipresente complexidade e a volátil incerteza fiscal demandam do pequeno empreendedor um grau de planejamento tributário e logístico que, frequentemente, excede o escopo de sua capacidade imediata de gestão. Segundo dados da Globo Import (2025) e da Galícia Educação (2025), A otimização dos encargos fiscais da importação não pode, em hipótese alguma, ser vista de maneira isolada; ela exige uma integração estratégica com a cadeia de suprimentos (*supply chain*), abrangendo desde a escolha criteriosa do modal de

transporte (fator que incide diretamente sobre o valor aduaneiro e, conseqüentemente, sobre a base de cálculo dos tributos) até a seleção do porto de desembarço, buscando alavancar os possíveis incentivos fiscais estaduais, como o ICMS.

Para o universo da pequena empresa, esta exigência de sofisticação estratégica se traduz em um significativo custo fixo, pois implica na necessidade de contratação de *expertise* profissional e no monitoramento ininterrupto de um panorama legal de extrema inconstância.

Em síntese conclusiva, a análise empírica e documental desenvolvida demonstrou de maneira inequívoca que o regime de importação em vigor, com seu peso tributário esmagador e os custos de *compliance* inflacionados pela crônica burocracia, materializa-se como um obstáculo estrutural. Longe de cumprir um papel incentivador, a atual conformação legal desestimula veementemente o pequeno empreendedor a aventurar-se no comércio exterior formal, o que inevitavelmente compromete o potencial de diversificação da economia nacional. Essa constatação ratifica a premente justificativa deste estudo, que converge para a urgência em pautar reformas aduaneiras e tributárias capazes de restaurar o equilíbrio, a transparência e a exequibilidade operacional.

3 IMPACTOS DA CARGA TRIBUTÁRIA NAS PEQUENAS EMPRESAS IMPORTADORAS: ANÁLISE JURÍDICO-ECONÔMICA

A influência da carga tributária na competitividade das pequenas empresas no Brasil é um fator relevante, onde a obrigação de arcar com diversos tributos onera as empresas formalizadas, colocando-as em desvantagem no mercado frente aos negócios informais, que não possuem registro legal e, por consequência, não recolhem suas obrigações tributárias. Essa realidade evidencia um dos maiores dilemas para a pequena empresa importadora, pois, ao cumprir o registro formal e realizar operações de importações legalizadas, a empresa se submete à incidência cumulativa de impostos como o Imposto de Importação (II), IPI, ICMS, PIS e COFINS, que compõem o custo final dos produtos (Teixeira; Souza Neto, 2015, p. 3).

Nesse contexto, cabe destacar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sobre a importação, conforme o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, representa um marco no controle da constitucionalidade das normas tributárias que oneram as operações de importação.

Na ocasião, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições (PIS e COFINS-Importação) na base de cálculo dessas exações, por violação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea (a), da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13 abr. 2021), firmou entendimento de que entendeu que a majoração artificial da base de cálculo implica afronta ao princípio da capacidade contributiva e à própria segurança jurídica, fundamentos essenciais do sistema tributário nacional.

Além disso, o Tribunal rejeitou o pedido da União para modular os efeitos da decisão, reforçando o entendimento de que não se pode admitir a prática reiterada de normas inconstitucionais sob a justificativa de perda arrecadatória. Como destacou o Ministro Dias Toffoli, “a mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos seus efeitos” (RE n.º 559.937/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13 abr. 2021).

Ementa: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (RE 559.937 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 17 set. 2014).

Essa decisão evidencia que o equilíbrio entre arrecadação estatal e proteção ao contribuinte deve se pautar pela estrita observância da Constituição, especialmente quando o excesso tributário compromete a competitividade das pequenas empresas importadoras e gera impactos econômicos desproporcionais no comércio exterior.

Dada a natureza da importação, que adiciona o II aos tributos habituais, a tributação excessiva e a ausência de um tratamento aduaneiro e fiscal simplificado e mais eficaz para o pequeno porte, tornam as pequenas empresas menos competitivas em preço.

No contexto da pesquisa, a sustentabilidade econômica dessas operações é seriamente comprometida, reforçando a premissa de que a complexidade e o peso fiscal se tornam um desestímulo à permanência formal neste segmento de mercado, eis que conduzem o pequeno empreendedor à tentação da sonegação fiscal, como forma alternativa para continuar sobrevivendo e se manter competitivo, contudo, essa prática não viola apenas a legalidade, mas também afeta o Fisco ao diminuir a arrecadação de tributos (Teixeira; Souza Neto, 2015).

É importante ressaltar que o peso e a complexidade do sistema tributário brasileiro não prejudicam apenas o empreendedor, mas também o próprio Estado. A onerosidade excessiva e a burocracia fiscal acabam criando um ambiente desestimulante para a formalização, o que impulsiona a informalidade e reduz a base de contribuintes efetivos, resultando em menor arrecadação. Assim o Fisco perde tanto quanto o empreendedor, pois o aumento da sonegação e o fechamento de pequenas empresas importadoras significam queda na arrecadação global e na circulação de riquezas (Maciel, 2009, p. 1-4).

Quando a estrutura tributária se torna mais equilibrada, o efeito é duplamente positivo: o empreendedor tem condições de se manter regular e competitivo, e o Estado, por sua vez, amplia sua arrecadação de forma estável e sustentável. Além disso, um ambiente tributário mais acessível estimula a geração de empregos formais, o aumento do consumo e a movimentação econômica interna, gerando um ciclo virtuoso de crescimento que fortalece as finanças públicas e a economia nacional como um todo (Maciel, 2009, p. 4).

Dessa forma, a busca por uma reforma tributária não se limita à defesa dos interesses empresariais, mas configura um esforço conjunto pela eficiência, justiça fiscal e desenvolvimento equilibrado entre Estado e sociedade (Silveira; Passos, Guedes, 2018, p.1).

A formação do preço é um ponto onde a tributação exerce forte influência na competitividade das pequenas empresas, sendo crucial para o pequeno empreendedor conhecer a carga tributária incidente sobre suas operações, como alíquota, base de cálculo e momento de incidência, seja na venda, prestação de serviço ou importação (Lobo, 2024, p. 96-101).

Essa realidade tributária impacta diretamente a microempresas, pois, ao atuar formalmente e recolher seus tributos, a empresa legalizada precisa cobrar preços suficientes para satisfazer sua sobrevivência, seu lucro e, sobretudo, suas obrigações, que no Brasil corresponderam a 32,3% do PIB em 2024 (Secretaria do Tesouro Nacional, 2025, p. 18).

No que diz respeito à observação prática, esta pesquisa contemplou a empresa PAIR Comércio de Materiais Esportivos Ltda, localizada em Maringá/PR, de forma a complementar e voltada à verificação dos dados recolhidos nos estudos doutrinários. Embora a empresa ainda não esteja efetivamente ativa em operações de importação, sua constituição e preparação para atuar no comércio exterior permitem identificar, na prática, as dificuldades iniciais enfrentadas por pequenos empreendedores que buscam se inserir nesse mercado. Burocracias, custos com regularização e exigências fiscais prévias à atividade já refletem parte dos entraves discutidos teoricamente, confirmando a pertinência das análises desenvolvidas.

Tabela 01 - Planilha de cálculo de custos na importação

Moedas			
Moeda estrangeira	Valor da moeda	Valor em reais	
Real	R\$ 1,00	R\$ 1,00	
Dólar	\$1,00	R\$ 5,37	
Cotação do dia:		27/10/2025	
Nome	Quantidade	Unidade de medida	Peso (kg)
Raquetes Padel	150,00	Unitário	0,36
	NCM	Descrição NCM	
	95069100	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	

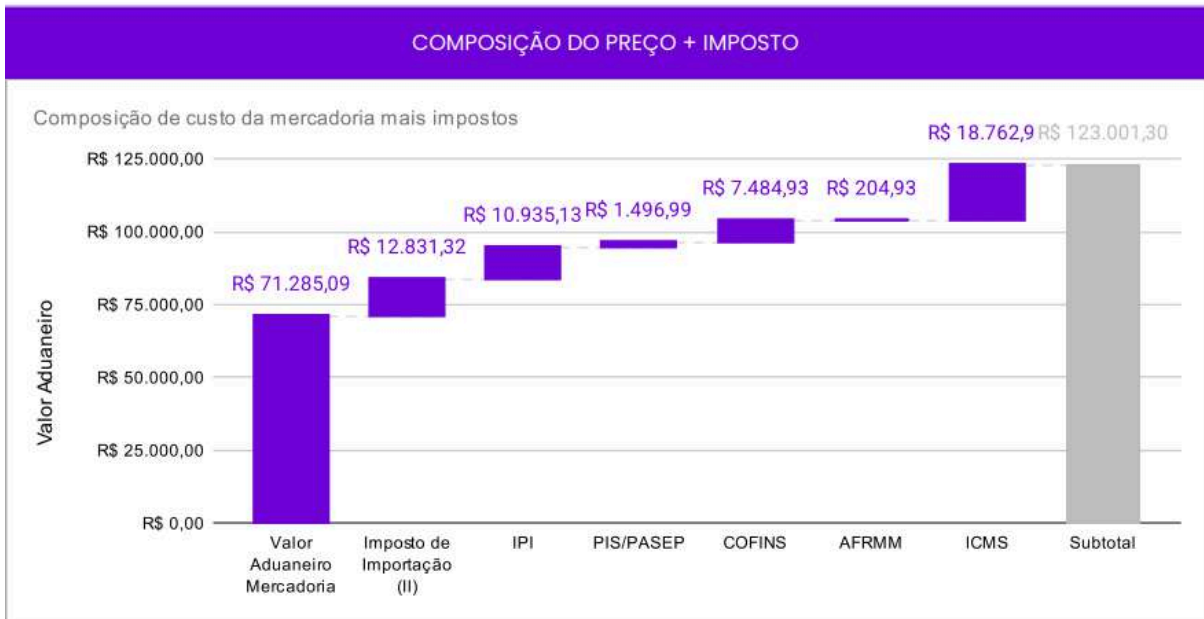
Cálculo	Valores Estimados	Moeda	Valor em Real
Valor da Mercadoria	8.566,10	Dólar	- R\$ 46.000,00
Despesas Portuárias	1.099,44	Dólar	- R\$ 5.904,93
Frete Internacional e Seguro	477,03	Dólar	- R\$ 2.561,66
Frete Interno	558,55	Dólar	- R\$ 3.000,00
Despesas Alfandegárias	1.549,06	Dólar	- R\$ 8.318,50
Honorários	1.024,20	Dólar	- R\$ 5.500,00
Total Valor Aduaneiro			R\$ 71.285,09

Fonte: Elaborado pelos autores com dados extraídos da empresa PAIR, 2025.

Tabela 02 - Planilha de custos gerais da importação

Informe alguns dados abaixo:			
Em qual estado será a nacionalização da mercadoria?	PR	O ICMS no estado PR é de 18%	
Cálculo	Base de Cálculo	Alíquotas	Valor Aduaneiro
Valor Aduaneiro Mercadoria			R\$ 71.285,09
Imposto de Importação (II)	R\$ 71.285,09	18,00%	R\$ 12.831,32
IPI	R\$ 84.116,41	13,00%	R\$ 10.935,13
PIS/PASEP	R\$ 71.285,09	2%	R\$ 1.496,99
COFINS	R\$ 71.285,09	10,50%	R\$ 7.484,93
AFRMM	R\$ 2.561,66	8,00%	R\$ 204,93
ICMS	R\$ 104.238,39	18,00%	R\$ 18.762,91
CUSTO TOTAL		R\$ 123.001,30	
CUSTO UNITÁRIO		R\$ 820,01	
CUSTO TOTAL EM DOLAR		\$22.895,04	

Fonte: Elaborado pelos autores com dados extraídos da empresa PAIR, 2025.

Gráfico 01 - Valor na composição do preço e imposto

Fonte: Elaborado pelos autores com base em Logcomex (2025) e dados extraídos da primeira importação da empresa PAIR Comércio de Materiais Esportivos LTDA., 2025.

As tabelas e o gráfico apresentados nas imagens representam os resultados obtidos a partir da primeira importação realizada pela empresa PAIR Comércio de Materiais Esportivos Ltda, considerando a nacionalização da mercadoria no Estado do Paraná. Foram utilizados dados reais da operação, que teve por objeto a importação de raquetes de padel (NCM 9506.91.00), com base de cálculo em dólares, cotação de R\$5,37 e frete internacional incluso no valor aduaneiro.

A planilha de custos elaborada permitiu identificar, de forma prática, a composição do preço final do produto importado, evidenciando a incidência e o impacto percentual de cada tributo sobre o custo total. Os resultados demonstram que a carga tributária total representou parcela significativa do custo da operação, destacando-se o Imposto de Importação (II), o IPI, o ICMS e as contribuições ao PIS e à COFINS como principais componentes. Mesmo em uma importação de pequeno porte, voltada ao comércio de artigos esportivos, os tributos somaram mais de R\$ 51 mil sobre um valor aduaneiro aproximado de R\$ 71 mil, resultando em um custo final de R\$ 123.001,30, o que corresponde a um aumento de aproximadamente 72% em relação ao valor aduaneiro e 42% sobre o custo final da mercadoria.

A análise dos números aqui apresentados deve ser entendida como indicativa, eis que existe considerável margem de erro, dado que se refere a um único evento de importação, sem série comparativa ou controle de variáveis. Nesse sentido, os resultados não permitem conclusões precisas ou generalizáveis, de modo que são interpretados como uma ilustração

prática do impacto tributário em operação pontual, complementando, mas não substituindo, a fundamentação teórica neste trabalho desenvolvido.

A alta incidência de tributos, somada às despesas logísticas e alfandegárias, reforça a necessidade de reformas que simplifiquem o sistema tributário e reduzam o custo de conformidade. Assim, a análise prática apresentada pela empresa PAIR torna-se um elemento essencial deste trabalho, permitindo compreender, com base em dados concretos como a estrutura fiscal brasileira atua como um obstáculo direto à sustentabilidade e ao crescimento das pequenas empresas importadoras.

Portanto, a complexidade legislativa e o peso da carga tributária na importação, fatores que somam à instabilidade do Imposto de Importação (II) cuja alíquota pode ser alterada por decreto sem aviso prévio conforme o artigo 153, inciso I e parágrafo único da CRFB/88 (Brasil, 1988), transformam o planejamento de longo prazo em uma tarefa difícil e geram um ambiente de incerteza para o empreendedor. A análise jurídico-econômica a ser desenvolvida, que se apoiará na legislação infraconstitucional e nos princípios constitucionais do Direito Tributário, reforça o pressuposto de que o sistema brasileiro atua como uma barreira de crescimento, tanto pelo montante do tributo quanto pela dificuldade em acompanhar as obrigações.

Dessa forma, a investigação prática é crucial para confirmar como essa realidade fiscal, de fato, compromete a sustentabilidade e a competitividade do pequeno importador no mercado formal, buscando sugerir elementos para a construção de políticas públicas ou debates mais amplos sobre a simplificação do sistema.

Diante dessa instabilidade e da dificuldade de planejamento, a análise jurídico-econômica sobre o ambiente de importação no Brasil revela que a legislação aduaneira e tributária se consolidou em um sistema complexo e burocrático, fruto de adaptações e normatizações constantes, o que onera a empresa e compromete sua competitividade internacional (Cunha *et. al*, 2024, p. 7).

O desafio de empreender neste segmento transcende o custo direto do imposto, sendo imposto pela complexidade estrutural do sistema. Essa teia intrincada exige que o empresário de pequeno porte invista em consultoria ou na contratação de pessoal especializado para garantir o compliance fiscal, gerando um custo administrativo e operacional que se incorpora ao preço final do produto. Este elevado custo de conformidade somado à carga tributária já excessiva, culmina na perda de competitividade e fortalece a assimetria com o mercado informal, desestimulando a permanência na legalidade (Gomes; Bessaria; Silva, 2025, p. 2).

Sob a ótica jurídico-econômica, observa-se que o atual sistema tributário brasileiro impõe às empresas importadoras um ônus que extrapola a função arrecadatória do tributo, afetando diretamente a eficiência econômica e a livre concorrência. Tal estrutura acaba por contrariar os princípios constitucionais fundamentais, como o da capacidade contributiva e o da isonomia tributária, previstos no art. 145, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, que determinam que os tributos devem ser graduados conforme aptidão econômica do contribuinte, evitando onerar de forma desproporcional quem possui menor capacidade econômica (Brasil, 1988).

Além disso, a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, fundamentos expressos no art. 1º, inciso IV da Constituição, também são atingidos quando o Estado cria barreiras tributárias que inviabilizam a competitividade das pequenas empresas, restringindo o exercício da atividade econômica legítima. Do ponto de vista econômico, essa estrutura desestimula o investimento produtivo e o ingresso de novos agentes no mercado formal, contrariando o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, caput da Constituição Federal (Brasil, 1988), que exige do Estado uma atuação racional e equilibrada na arrecadação e na gestão tributária.

Assim, a análise jurídico-econômica evidencia que o modelo atual não apenas compromete o desenvolvimento de pequenas empresas, mas também fere valores constitucionais que deveriam assegurar um ambiente de negócios mais igualitário e sustentável.

Nesse panorama, fica evidente a forte influência das políticas públicas no setor, pois elas podem onerar ou desonerar produtos determinados, tornando-os inviáveis para a importação, dependendo da sua visão de mundo de determinado governo (Cunha *et. al*, 2024, p. 7).

O sistema tributário brasileiro, com seu caráter extrafiscal, permite que o governo altere regras e alíquotas de forma estratégica dependendo de sua visão, seja ela mais protecionista em relação à indústria nacional ou voltada à abertura de mercados. Conclui-se, portanto, que a superação desse quadro não exige apenas redução de alíquotas, mas uma reforma estrutural que simplifique o fluxo de obrigações, o que coloca o debate sobre a Reforma Tributária e suas propostas de mitigação da burocracia e do alto custo de compliance no centro da busca pelo incentivo ao empreendedorismo formal.

4 REFORMA TRIBUTÁRIA, SIMPLIFICAÇÃO E INCENTIVOS AO EMPREENDEDORISMO NO COMÉRCIO EXTERIOR

Como evidenciado, a elevada carga tributária e a complexidade normativa tornam o ambiente de negócios desafiador para pequenas empresas importadoras, prejudicando sua competitividade e incentivando a informalidade. Nesse contexto, torna-se essencial uma reforma tributária estruturante, capaz de simplificar obrigações, reduzir a cumulatividade de tributos e promover incentivos específicos, criando um ambiente mais equilibrado, inclusivo e sustentável tanto para os empreendedores quanto para o Estado (Maciel, 2009, p. 1-4).

A tributação, enquanto instrumento estatal de financiamento das atividades públicas, possui raízes históricas profundas que remontam às primeiras organizações políticas. Desde as civilizações antigas até o Estado moderno, os tributos têm sido a base do poder político, evoluindo de simples mecanismos arrecadatórios para complexas ferramentas de regulação social e econômica. Essa transformação reflete a mudança no papel do Estado, que passou como mero garantidor de ordem para agente ativo no desenvolvimento econômico e social, especialmente após consolidação do Welfare State no século XX (Paula, 2013, p. 11).

No contexto brasileiro atual, essa evolução histórica justifica a necessidade de constantes adaptações no sistema tributário, buscando equilibrar as demandas arrecadatórias do Estado com os princípios constitucionais de justiça fiscal e desenvolvimento econômico sustentável (Andrade, 2015, p. 8).

A discussão sobre a reforma tributária e a simplificação do sistema fiscal brasileiro ganha relevância no contexto do comércio exterior, especialmente para o fomento do empreendedorismo. O regime de tributação simplificada, inicialmente concebido para remessas postais internacionais entre pessoas físicas, tornou-se um instrumento cada vez mais presente na realidade do pequeno importador brasileiro, impulsionado pela expansão do e-commerce (Paula, 2013, p. 7).

A complexidade e a imprevisibilidade do sistema tributário, historicamente moldado para proteção e controle, criam um ambiente desafiador para empreendedores, que precisam lidar não apenas com os custos diretos, mas também com a constante incerteza regulatória. Diante desse cenário, a simplificação tributária emerge como um pilar fundamental para desburocratizar as operações de importação, reduzir a carga fiscal e, conseqüentemente, estimular a competitividade e a formalização das pequenas empresas no comércio internacional, promovendo um ambiente mais justo e propício ao desenvolvimento econômico (Fernandes, 2016, p. 7).

O Regime de Tributação Simplificada, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804/1980 e posteriormente regulamentado por normas infralegais, foi criado com o intuito de facilitar o recolhimento do Imposto de Importação sobre remessas postais internacionais, especialmente em um contexto de crescente globalização e expansão do comércio eletrônico (Paula, 2013, p. 16).

A proposta desse regime visava justamente desburocratizar o processo e ampliar o acesso de pequenos importadores ao mercado internacional, mas, na prática, sua aplicação acabou se distanciando do propósito inicial. Em muitos casos, a ausência de critérios claros e o excesso de discricionariedade administrativa geraram insegurança jurídica e desigualdade no tratamento entre pessoas físicas e jurídicas. Essa constatação reforça a importância da reforma tributária em curso, que deve não apenas simplificar o sistema, mas também garantir coerência e equidade nas relações tributárias, de modo que a simplificação seja efetiva e contribua para o fortalecimento do empreendedorismo formal e da competitividade no comércio exterior.

A segurança jurídica é um dos pilares fundamentais da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, sendo indispensável para garantir a previsibilidade e estabilidade durante o período de transição para o novo modelo de tributação sobre o consumo (Gama, 2025, p. 2-6).

Observa-se que a transição gradual proposta pela emenda tem por objetivo assegurar a “calculabilidade do ordenamento jurídico”, permitindo que contribuinte e empresas ajustem suas operações sem serem surpreendidos por mudanças abruptas. Essa previsibilidade é essencial para a manutenção da confiança dos agentes econômicos, pois possibilita que o planejamento tributário e financeiro ocorra em um ambiente de regras claras e estáveis.

Em um sistema historicamente marcado por alterações constantes e complexidade normativa, o respeito ao princípio da segurança jurídica representa não apenas um resguardo aos direitos dos contribuintes, mas também um instrumento de fortalecimento institucional, ao permitir que o Estado conduza a reforma com transparência e coerência. Assim, a previsibilidade das normas tributárias torna-se um fator determinante para o sucesso da reforma, pois reduz a litigiosidade e estimula a retomada de investimento no país, consolidando um cenário de maior confiança e estabilidade econômica.

Constata-se que o fortalecimento da segurança jurídica também é elemento essencial para o aprimoramento do ambiente de negócios e a atração de investimentos, internos e externos, no contexto da reforma tributária (Gama, 2025, p. 6-16). Nota-se que a previsibilidade normativa e a estabilidade das normas tributárias constituem fatores decisivos

para que os empreendedores possam planejar suas atividades com confiança e reduzir riscos operacionais.

Além da segurança jurídica, a Emenda Constitucional nº 132/2023 introduz um cronograma de transição que busca mitigar os impactos imediatos sobre os agentes econômicos, especialmente sobre as pequenas empresas. A implementação gradual do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), com período de testes e convivência com o sistema atual entre 2026 e 2033, visa garantir adaptação progressiva das empresas, evitando rupturas bruscas nas cadeias produtivas (Brasil, 2023).

Esse modelo transitório permitirá que os contribuintes ajustem suas rotinas fiscais, sistemas de gestão e planejamento financeiro conforme as novas regras de apuração e crédito tributário, fortalecendo o princípio da “neutralidade tributária” que orienta a reforma.

Em termos práticos, espera-se que a substituição de tributos cumulativos - como o ICMS, ISS, PIS e Cofins - por um sistema de incidência não cumulativa e uniforme reduza significativamente os custos de conformidade tributária e a litigiosidade fiscal. Para o comércio exterior, os efeitos tendem a ser positivos: a desoneração das exportações e a uniformização das regras de crédito permitirão maior competitividade internacional e previsibilidade nas operações de importação.

No entanto, o êxito dessa transição dependerá da cooperação federativa e da capacidade de o Comitê Gestor do IBS promover a harmonização administrativa entre os entes federados, evitando sobreposições e assegurando a repartição justa das receitas. Assim, a Emenda Constitucional nº 132/2023 não apenas reforma o modelo tributário, mas redefine as bases de relacionamento entre Estado e contribuinte, inaugurando uma fase de maior racionalidade e eficiência fiscal (Brasil, 2023).

Essa estabilidade é particularmente relevante para as pequenas empresas importadoras, que frequentemente enfrentam desafios decorrentes da instabilidade de interpretações fiscais e das constantes mudanças na legislação. Ao garantir um cenário mais previsível e transparente, a segurança jurídica favorece a formalização das atividades, reduz custos com litígios e estimula a competitividade.

Dessa forma, além de proporcionar um ambiente de maior confiança e racionalidade, a consolidação de um sistema tributário coerente e estável cria condições para o crescimento econômico sustentável, reforçando o papel da reforma como instrumento não apenas de simplificação, mas de estímulo ao desenvolvimento produtivo e à inserção do Brasil e um comércio exterior mais equilibrado e eficiente.

Verifica-se que experiências anteriores de simplificação tributária já demonstraram resultados positivos em termos de formalização e aumento de arrecadação, como ocorreu com a instituição da Lei Complementar nº 123/2006 e sua ampliação pela Lei Complementar nº 128/2008, que introduziu o Empreendedor Individual (Santos; Rodrigues; Silva, 2012, p. 2).

Ao reduzir significativamente a carga tributária e simplificar as obrigações acessórias, esse marco legal promoveu a inclusão de milhares de trabalhadores informais na economia formal, gerando um ciclo virtuoso de maior arrecadação e fortalecimento da base contributiva. A medida evidenciou que políticas tributárias orientadas pela simplificação e pela segurança jurídica têm potencial para estimular o empreendedorismo e ampliar a competitividade do mercado interno, sem que isso represente perda de receita para o Estado. Pelo contrário, a previsibilidade e o tratamento diferenciado conferidos às pequenas unidades produtivas demonstram que a desburocratização fiscal pode servir como instrumento eficaz de desenvolvimento econômico e social.

Dessa forma, observa-se que o sucesso dessas reformas precedentes reforça a importância de um modelo tributário moderno e coerente, capaz de conciliar a arrecadação eficiente com a promoção da atividade empresarial e a redução da informalidade.

Assim, percebe-se que a atual Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, resgata e amplia os resultados positivos observados em reformas anteriores que priorizam a simplificação e a segurança jurídica (Gama, 2025, p. 2). Assim como ocorreu com a criação do regime unificado para micro e pequenas empresas em 2006, o novo modelo de tributação busca promover um ambiente mais acessível e previsível, especialmente para empreendedores de menor porte e micro importadores, que frequentemente enfrentam custos elevados e entraves burocráticos nas operações internacionais.

A proposta de unificação dos tributos sobre o consumo e de adoção de regras mais claras e uniformes reflete a intenção de reduzir a complexidade fiscal e estimular a formalização, gerando benefícios tanto para o contribuinte quanto para o Estado.

Ao tornar o sistema mais transparente e menos oneroso, cria-se um ciclo de ganhos mútuos - em que a simplificação incentiva a regularização das atividades empresariais, amplia a base arrecadatária e fortalece a competitividade nacional no comércio exterior. Desse modo, a reforma tributária atual não deve ser vista apenas como um mecanismo de redistribuição de competências fiscais, mas como uma oportunidade de consolidar um modelo mais justo, eficiente e promotor do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, compreende-se que a busca por um sistema tributário mais simples, previsível e coerente representa não apenas um avanço estrutural na gestão fiscal do país, mas também uma condição essencial para o fortalecimento das micro e pequenas empresas importadoras. A efetiva aplicação dos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade e da simplificação tributária contribui para a formalização das atividades, o aumento da arrecadação e o equilíbrio entre os interesses do fisco e dos contribuintes. Em uma última análise, a reforma tributária se revela como instrumento de modernização econômica e de promoção da competitividade, capaz de impulsionar o desenvolvimento sustentável e a integração equilibrada do Brasil no cenário do comércio internacional.

Nesse contexto, a experiência internacional demonstra que a simplificação tributária e a adoção de regimes diferenciados para pequenas empresas importadoras podem contribuir para o aumento da competitividade e a redução da informalidade. Assim, apresentam-se algumas propostas concretas inspiradas em boas práticas estrangeiras e nos estudos empíricos sobre o tema.

Propõe-se a criação de um regime especial para pequenos importadores, similar ao portal único da Import One-Stop Shop (IOSS) da União Europeia (2021), no qual pequenos importadores e marketplaces poderão se registrar em uma única plataforma, declarar eletronicamente todas as operações elegíveis e recolher uma alíquota simbólica unificada sobre remessas de baixo valor, dispensando a multiplicidade de tributos (PIS/Cofins/ICMS/ISS) e reduzindo drasticamente os custos de conformidade.

Esse modelo favorece a formalização de pequenos importadores, diminui entraves burocráticos e cria condições mais competitivas para pequenos empreendedores inseridos no comércio exterior.

Como suporte à transição, recomenda-se a adoção de um fundo de compensação federativa para estados e municípios que possam sofrer perda de arrecadação inicial com a migração para o novo imposto sobre consumo (IBS/CBS) instituído pela Emenda Constitucional 132/2023. Esse mecanismo consistiria em transferências decrescentes ao longo de 3 a 5 anos (por exemplo: 100% da diferença no primeiro ano, 75% no segundo ano, 50% no terceiro, 25% no quarto e zero no quinto), condicionado à implementação de medidas de simplificação tributária por parte dos entes federados. Assim, equilibra-se a segurança jurídica e a reformulação estrutural sem penalizar abruptamente sub-níveis federativos (HMRC, 2023).

Para pequenas remessas de importação, sugere-se instituir uma classificação simplificada de NCM (ou equivalente) e uma declaração eletrônica resumida, semelhante à

abordagem de remessas de baixo valor na União Europeia, onde os bens até €150 utilizam o IOSS para agilizar liberação aduaneira e reduzir formalismos (DHL, 2025).

No Brasil, tal medida poderia traduzir-se em um catálogo de categorias agrupadas (ex.: vestuário importado, acessórios esportivos importados etc.), dispensando detalhamento excessivo na declaração para pequenos importadores e permitindo a liberação automática ou por amostragem. Essa simplificação reduziria custos, erros e litígios, estimulando o comércio formal.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os impactos da carga tributária sobre as pequenas empresas importadoras, sob uma perspectiva jurídico-econômica, destacando os principais desafios enfrentados por esse segmento no atual sistema fiscal brasileiro e as possíveis soluções trazidas pela reforma tributária. Verificou-se que a complexidade normativa, aliada à elevada carga tributária incidente sobre as operações de importação, compromete significativamente a competitividade dessas empresas, restringindo sua capacidade de expansão e formalização no mercado internacional.

A análise demonstrou que o sistema tributário brasileiro, ao longo das últimas décadas, consolidou-se de forma desordenada, caracterizado por sobreposição de tributos, burocracia excessiva e insegurança jurídica. Esses fatores acabam por onerar desproporcionalmente os pequenos empreendedores, que enfrentam barreiras mais severas do que grandes empresas, tanto no cumprimento de obrigações acessórias quanto no custo final das mercadorias importadas. Tal cenário contribui para a informalidade e a evasão fiscal, prejudicando não apenas os contribuintes, mas também o próprio Estado, que vê reduzida sua arrecadação e sua capacidade de fomentar o desenvolvimento econômico de maneira equilibrada.

Observou-se, contudo, que reformas anteriores voltadas à simplificação e ao tratamento diferenciado - como a criação do Simples Nacional e do Empreendedor Individual já produziram resultados positivos no processo de formalização e ampliação da base arrecadatória. Esses exemplos evidenciam que a simplificação tributária, quando aliada à segurança jurídica, é capaz de gerar ganhos mútuos entre fisco e contribuinte, fortalecendo a atividade produtiva e incentivando o crescimento econômico sustentável.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 132/2023 representa um marco na tentativa de reestruturar o sistema tributário nacional, buscando reduzir a cumulatividade, aumentar a

transparência e garantir previsibilidade nas relações fiscais. A adoção de um modelo mais simples e uniforme tende a beneficiar diretamente as micro e pequenas empresas importadoras, ao oferecer um ambiente de negócios mais racional, competitivo e menos burocrático. Além de promover maior justiça fiscal, a reforma pode estimular a formalização de empreendimentos, incentivar a geração de empregos e dinamizar a economia brasileira diante de um cenário global cada vez mais integrado.

Portanto, conclui-se que a redução da complexidade tributária e a promoção de um sistema fiscal mais justo, eficiente e transparente são medidas indispensáveis para o fortalecimento das pequenas empresas importadoras e para a consolidação de um ambiente econômico mais equilibrado e competitivo. A construção de um modelo tributário coerente, que una arrecadação eficaz e estímulo ao empreendedorismo, constitui não apenas uma necessidade econômica, mas também um compromisso social e institucional com o desenvolvimento sustentável do país.

Ao fim e ao cabo, no decorrer da pesquisa, foi possível verificar, em apertada síntese, que as principais implicações econômicas e legais da carga tributária para os consumidores finais nas importações de produtos para o Brasil, quando analisada do ponto de vista de empreendedores de pequeno e médio porte são o aumento significativo do custo final das mercadorias, que onera o consumidor; a limitação do acesso a produtos importados mais competitivos; e a complexidade normativa que impacta a disponibilidade e a variedade de produtos no mercado, reforçando a necessidade de políticas que equilibrem a arrecadação fiscal, competitividade empresarial e proteção ao consumidor.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Jucilaine. Reforma tributária no Brasil e seus impactos na redução da desigualdade: uma análise das propostas de emenda à Constituição sob a perspectiva da justiça fiscal. **Gestão e Sociedade**, v. 9, n. 22, p. 832-852, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/69471427/5e2144281cbaa5f3e75c9219b6f9b64780e3.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

BAUMANN, Renato; RIVERO, Josefina; ZAVATTIERO, Yohana. As tarifas de importação no Plano Real. **Pesquisa e Planejamento Econômico**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 541-586, dez. 1997. Disponível em: <http://ppe.ipea.gov.br/index.php/ppe/article/view/724>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2025

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília em 21 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União, Brasília em 15 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980**. Dispõe sobre o regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília em 04 de setembro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1804.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União, Brasília em 22 de dezembro de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2468987>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 559.937/RS**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 13 abr. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2549049&numeroProcesso=559937&classeProcesso=RE&numeroTema=1>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n. 1.576.199/SC**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205776382/inteiro-teor-1205776392>. Acesso em: 27 out. 2025.

CROWNSHIP. **História das importações brasileiras explica as burocracias do setor**. [S.l.: s.n.], 20 out. 2020. Disponível em: https://crownship.com.br/consultoria_blog/historia-das-importacoes-brasileiras-explica-as-burocracias-do-setor/. Acesso em: 20 out. 2025.

CUNHA, Julia Ferreira da; PERILLO, Isabela Ribeiro; FLORENTIN, Rosa Janet Mora; BAPTISTA, José Abel de Andrade; SILVA, Lea Paz da. A Problemática da Tributação Excessiva no Comércio Exterior Brasileiro. **Revista do Encontro de Gestão e Tecnologia**, [S. l.], v. 1, n. 03, p. 89–96, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11075247. Disponível em: https://revista.fateczl.edu.br/index.php/engetec_revista/article/view/88. Acesso em: 23 out. 2025.

DHL. **A guide to IOSS for E-commerce Businesses**, 2025. Disponível em: <https://www.dhl.com/global-en/microsites/ec/e-commerce-insights/insights/send-parcels/ioss-guide.html>. Acesso em: 27 out. 2025.

FERNANDES, Rodrigo Cardoso. Sistema Tributário e Desigualdade: uma análise do impacto distributivo do imposto de renda no Brasil. Dissertação (Mestrado em Economia) - Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade

Federal de Minas Gerais, 2016. Disponível em:
<https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/2decb53d-0bc1-4522-aed3-c082ef6170fa/content>
. Acesso em: 22 out. 2025.

GALÍCIA EDUCAÇÃO. **Impactos da Tributação no Supply Chain e Custos Empresariais**. 2025. Disponível em:
<https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/impactos-da-tributacao-no-supply-chain-e-custos-empresariais/>. Acesso em: 24 out. 2025.

GAMA, Clairton Kubassewski. Segurança jurídica e o período de transição da EC 132/2023. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 162, 2025. Disponível em:
<https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/794>. Acesso em: 22 out. 2025.

GEM (Global Entrepreneurship Monitor) (2025). **Global Entrepreneurship Monitor 2024/2025 Global Report: Entrepreneurship Reality Check**. London: GEM. Disponível em:
<https://www.gemconsortium.org/file/open?fileId=51621>. Acesso em: 20 out. 2025

GLOBO IMPORT. **Tributos na importação: como integrar planejamento tributário e logístico**. 2025. Disponível em:
<https://globoimport.com.br/tributos-na-importacao-como-integrar-planejamento-tributario-e-logistico/>. Acesso em: 24 out. 2025.

GOMES, Thiago Geovane Pereira; BESARRIA, Cássio da Nóbrega; SILVA, José Alderir. Política Tributária e Informalidade na Economia Brasileira. **Revista de Economía del Caribe**, n. 35, p. 2-2, 2025. Disponível em:
http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S2011-21062025000100002&script=sci_arttext. Acesso em: 21 out. 2025.

HMRC - HM Revenue & Customs. **Low value consignment relief: guidance and policy**. United Kingdom, London: HMRC, 2023. Disponível em:
https://www.gov.uk/government/publications/hmrc-impact-assessment-for-the-vat-treatment-of-low-value-parcels/hmrc-impact-assessment-for-the-vat-treatment-of-low-value-parcels?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 27 out. 2025.

LOBO, Bruno Eduardo Budal. **O custo de transação do despacho aduaneiro de importação na formação de preço das mercadorias**. 2024. 275 f. Dissertação (Programa *Stricto Sensu* em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em:
<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/3596>. Acesso em: 20 out. 2025.

LOGCOMEX. **Valor aduaneiro: como calcular na importação em 2025**. [S.l.: s.n.], 29 jul. 2025. Disponível em: <https://blog.logcomex.com/valor-aduaneiro-importacao-2025>. Acesso em: 27 out. 2025.

MACIEL, Everardo. Expectativa de uma crise fiscal em 2010. **Revista Conjuntura Econômica**, v. 63, n. 7, p. 10-14, 2009. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rce/article/view/24515>. Acesso em: 22 out. 2025.

PAULA, Victor Augusto Lima de. **Imposto de importação sob regime de tributação simplificada: uma análise de constitucionalidade**. 2013. 76 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em:
<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/28092>. Acesso em: 21 out. 2025.

SANTOS, Dwlyan Silva dos; RODRIGUES, Matheus Dutra; SILVA, Julio Cezar da. A formalização do Empreendedor Individual e seus Benefícios. **Revista de Iniciação Científica da Libertas**, v. 2, n. 1, 2012. Disponível em:

<https://revistaic.pesquisaextensaolibertas.com.br/index.php/riclibertas/article/view/12>. Acesso em: 20 out. 2025.

SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL. Nota Metodológica. **Revisão Metodológica da Estimativa da Carga Tributária do Governo Geral**. 2025. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:24902. Acesso em: 20 out. 2025.

SIGRAWEB. **A evolução das importações no Brasil**. [S.l.: s.n.], [2024]. Disponível em: <https://blog.sigraweb.com/a-evolucao-das-importacoes-no-brasil/>. Acesso em: 20 out. 2025.

SILVEIRA, Fernando Gaiger; PASSOS, Luana; GUEDES, Dyeggo Rocha. Reforma tributária no Brasil: por onde começar?. **Saúde em Debate**, v. 42, n. spe3, p. 212-225, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/Q7J8sZJ8kGH73ZZMx3rPYkQ/?lang=pt>. Acesso em: 20 out. 2025.

TEIXEIRA, Eduardo Henrique Lemos; DE SOUZA NETO, Antonio Machado. Uma discussão sobre a influência da carga tributária na competitividade das micro e pequenas empresas do Brasil. **Revista de Trabalhos Acadêmicos Universo Recife**, v. 02, n. 1-1, 2015. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/xjuwil7n5rhla7zcu2r6vfjly/access/wayback/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1UNICARECIFE2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2565&path%5B%5D=1650>. Acesso em: 20 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **VAT One Stop Shop (OSS)**, 2021. Disponível em: https://vat-one-stop-shop.ec.europa.eu/index_en?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 27 out. 2025.